LEI Nº 3.782, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transportes de passageiros denominado "MOTO-TAXI" e transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado "MOTOFRETE e/ou MOTOBOY".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e de prestação de serviço de transporte de passageiros, mediante a utilização de motociclistas, denominados MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, no município de **Arapongas**, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço poderá ser prestado por **condutor autônomo** ou por **pessoa jurídica**, para que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização da Secretaria de Segurança e Trânsito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – CONDUMOTO – documento de autorização individual comprobatório de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito concedido ao condutor de moto para executar o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;

III – MOTO-TAXI – modalidade remunerada de transporte de passageiros em motocicletas;

IV – MOTOFRETE e/ou MOTOBOY - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta;

V - BAÚ - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior, fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta, equipado com fitas refletivas não podendo exceder a altura de 70 centímetros;

VI - COLETE – Colete de identificação e padronização com alças laterais de apoio para auxílio no translado em caso de acidentes com queda da motocicleta, de característica ergonômica, com material que tenha a finalidade de zelar pela saúde dos profissionais motociclistas, inclusive proporcionando correção da postura do motociclista para que se evite distúrbios tais como a lombalgia e outros...; que contenha a inscrição de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, com fitas refletivas na frente e atrás (FRONTAIS e COSTAIS), com o número do ALVARÁ, e espaços para publicidades, desde que previamente aprovada segundo as permissões em vigência

pelo Poder Executivo. O referido colete deverá estar devidamente atestado por laudo técnico fornecido por Órgãos credenciados pelo "INMETRO" ;

VII – CAPACETE DE SEGURANÇA - capacete automotivo envernizado certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor, tais como, nome, tipo sangüíneo, faixa refletiva, número do alvará e a inscrição de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;

VIII – ANTENA – equipamento a ser instalado na parte frontal da moto de forma a proteger a integridade do condutor contra linhas da pipa conhecidas como de cerol, fios e cabos aéreos;

IX – MATA-CACHORRO – equipamento de metal adequado a ser instalado na parte inferior da moto de forma a proteger as pernas do operador da motocicleta.

X - CONDUTOR AUTÔNOMO – condutor de moto-frete ou moto-boy que transporta pequenas cargas para empresas ou indivíduos, exceto pessoas.

XI – SESTRAN – Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas

Do Cadastramento do Autônomo para obtenção do CONDUMOTO

Art. 4º. Para operar o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores a ser feito pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§1º. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY denominado CONDUMOTO;

§2º. No ato da inscrição o condutor receberá informações pertinentes à prestação de serviços em questão e receberá um curso de direção defensiva específico para motociclistas oferecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito através de recursos e estruturas próprias ou através de parcerias estabelecidas dentro dos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A, com validade, expedida há pelo menos 1 (um) ano;

III – apresentar comprovante de endereço do município;

IV – apresentar certidão de antecedentes criminais, com as devidas certidões explicativas quando houver qualquer anotação;

V – apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar, seja pessoa física ou jurídica; no valor mínimo de 15 (quinze mil reais).

VI – Certidão do histórico de habilitação, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PR.

§ 1º. Será negada a inscrição para prestar os serviços se não forem cumpridos todos os requisitos elencados.

§ 2º. Poderá, a critério da Autoridade de Trânsito, ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renováveis até decisão final, se constar dos documentos previsto no inciso IV deste artigo processo criminal em andamento por crime de natureza leve.

§ 3º. O permissionário que estiver se utilizando do serviço para fins de transportes de entorpecentes, ou qualquer outra atividade criminosa, terá a sua licença automaticamente cassada.

Art. 6º. O CONDUMOTO, documento municipal de habilitação especifica para prestação dos serviços referido nesta lei, terá validade de seis meses, devendo ser renovado mediante vistoria do veiculo, bem como verificado toda documentação do condutor.

§1º. O CONDUMOTO é de porte obrigatório pelos condutores a que se refere a presente lei, sendo passível de cancelamento o respectivo documento pela não apresentação quando solicitado pela fiscalização.

§2º Caso o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação venha a ocorrer antes do prazo do caput deste artigo, deverá ser renovado em no máximo 30 (trinta) dias após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

§3º. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

§ 4º. Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

Do Cadastramento da Pessoa Jurídica para a obtenção do ALVARÁ.

Art. 7º. A pessoa jurídica, ou autônoma, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, será outorgado o ALVARÁ, do qual constarão seus direitos e obrigações que serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Parágrafo Único. A autorização para executar o serviço, no caso previsto no "caput" deste artigo, compreende a expedição do Termo de Credenciamento contendo a numeração provisória autorizando a prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY no município.

Art. 8º. O cadastramento da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º desta Lei, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito:

I – dispor de sede no Município de Arapongas;

II – estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – possuir frota mínima de 3 (três) veículos, bem como estacionamento privativo compatível com a frota;

IV – apresentar os seguintes documentos:

a) certidão negativa de débito da Receita Federal;

b) certidão negativa da Procuradoria da Fazenda Federal;

c) certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Arapongas;

d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

e) certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

f) estar cadastrado no Sindicato da categoria da região;

g) contrato social ou constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Paraná;

h) atestado de antecedentes criminais dos sócios.

§1º. A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais dotados de CONDUMOTO inscritos na Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do município.

§2º. Os permissionários devidamente autorizados para prestação de serviço de MOTO-TAXI deverão organizar-se em Centrais prestadoras de serviço, sendo estes espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização e organização da categoria.

§3º. Toda Central deverá ter um coordenador encarregado da manutenção da ordem e do bom andamento do serviço, tendo este a responsabilidade pelos desvios de conduta dos integrantes do seu posto de trabalho, devendo este comunicar a Sestran dos problemas e irregularidades ocorridas com máxima urgência, para as providências cabíveis.

Art. 9º. O coordenador da pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, sempre que solicitada, relação de todos condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

§1º. Sob pena de descredenciamento da pessoa jurídica, o Coordenador deverá comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores;

§2º. O CONDUMOTO poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

Do Veículo

Art. 10. O veículo a ser utilizado no serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY deverá ser previamente vistoriado e aprovado pela Secretaria de Segurança do Município e ter as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II – ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluídos o da fabricação;

III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c;

IV – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

V – ser aprovado em vistoria anual pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ou por empresas credenciadas para esse serviço;

VI - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de pipa denominada de cerol, fios e cabos aéreos; e,

VII – possuir equipamento de segurança de metal adequado do tipo "Mata-Cachorro" de forma a proteger as pernas e preservar a integridade física do condutor em caso de acidente.

§1º. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito poderá, por meio de portaria, estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei; e,

§2º. Em hipótese alguma será permitido o uso de escapamentos barulhentos ou "abertos" na prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY.

DO CONDUMOTO

Art. 11. O CONDUMOTO de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY é documento pessoal e intransferível pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta Lei.

§1º. No caso de pessoa jurídica o ALVARÁ será único, e esta se responsabilizará pelo cadastramento de condutores somente dotados de CONDUMOTO.

§2º. O detentor do CONDUMOTO que se transferir para outra Pessoa Jurídica ou Associação deverá comunicar a Sestran.

Art. 12. Concedido o ALVARÁ, a pessoa jurídica deverá requerer a expedição do CONDUMOTO individualmente a seus integrantes.

Art. 13. Para obter o CONDUMOTO a pessoa física ou jurídica credenciada deverá apresentar Apólice de Seguro de Vida Complementar, em favor do condutor e passageiro, que deverá cobrir Invalidez Permanente, Morte Acidental e Despesas Hospitalares.

Art. 14. Para a concessão do Alvará a pessoa deverá cadastrar-se junto a Secretaria de Segurança do Município, e deverá cumprir as seguintes exigências:

I – apresentar veículo dotado de placa categoria aluguel, conforme regulamentação do CONTRAN, para veículos de transporte e de aluguel;

II – O veiculo destinado ao serviço de motoboy e motofrete deverá apresentar veículo dotado de compartimento fechado tipo baú, com altura não superior a 70 centímetros, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN.

III – Os triciclos motores e motocicletas dotadas de carretinhas deverão obedecer à regulamentação do CONTRAN.

IV - Estar equipado com COLETE de proteção padrão contendo local adequado para inscrição do número do CONDUMOTO, conforme estipulado no **art. 3º**, inciso **VI.**

V – Estar equipado com CAPACETE conforme estipulado no **art. 3º**, inciso **VII.**

VI – não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

VII – estar em situação regular perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

§1º. Sempre que o interessado não mais for utilizar o CONDUMOTO, deverá devolver à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, e caso não o devolva, ficará pelo prazo de 05 anos proibido de nova liberação.

Art. 15. O ALVARÁ para prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY terá validade de 1 (um) ano e sua renovação deverá ser requerida com 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

Parágrafo Único. A renovação do Alvará fica condicionada à aprovação da moto em vistoria e quitação das multas, taxas e tributos municipais relativos à atividade.

Art. 16. Não será expedido o ALVARÁ para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 17. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo comparecerá na SESTRAN para regularizar o CONDUMOTO em nome do preposto, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

Art. 18. O veículo registrado no CONDUMOTO poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria.

Parágrafo Único. Ocorrendo baixa do veículo e a não substituição em 90 (noventa) dias, o CONDUMOTO ficará automaticamente cancelado.

Das Penalidades e Infrações

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação preliminar;

II - multa;

III - suspensão do CONDUMOTO;

IV - cassação do CONDUMOTO); e,

V - cassação do ALVARÁ para o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;

Art. 20. Os permissionários de ALVARÁS para a prestação dos serviços e os condutores deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21. A aplicação das penalidades será deferida pela Autoridade de Trânsito do município, e em grau de recurso cabendo ao Secretario de Segurança pública e trânsito a decisão final.

§ 1º. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou ao representante da pessoa jurídica responsável pela Central do serviço.

Art. 22. Na oportunidade da primeira renovação do ALVARÁ fica o permissionário obrigado a apresentar o certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido pela SESTRAN ou por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, para a renovação do ALVARÁ.

§ 1º. O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente Lei, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência,

princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional; e,

§ 2º. Será negada a renovação do CONDUMOTO ao condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário de sua Carteira Nacional de Habilitação, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que deverá ser apresentado junto com o certificado do Curso Especial para a referida renovação.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. O CONDUMOTO para a atividade de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município.

Art. 24. Fica proibido ao transporte do MOTOFRETE de produtos considerados perigosos, que comprometam o perfeito equilíbrio da moto, tais como suporte para 03 (três) botijões de GLP e galões de água, conforme legislação específica do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 25. Compete a Secretaria de Segurança e Trânsito do Município a edição de normas complementares para a regulamentação e a operacionalização das atividades.

Art. 26. Fica isenta da taxa de Publicidade a categoria para veiculação exclusiva de material publicitário na parte traseira do COLETE DE SEGURANÇA, e que deverá ser único não podendo ser maior que 10cm por 30cm.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade de Trânsito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.532, de 22 de dezembro de 1997.

Arapongas, 29 de junho de 2010.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 07/07/2010
Katia Nogueira
Funcionária

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.782, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transportes de passageiros denominado "MOTO-TAXI" e transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado "MOTOFRETE e/ou MOTOBOY".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e de prestação de serviço de transporte de passageiros, mediante a utilização de motociclistas, denominados MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, no município de Arapongas, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço poderá ser prestado por **condutor autônomo** ou por **pessoa jurídica**, para que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização da Secretaria de Segurança e Trânsito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, denomina-se:
I – CONDUMOTO – documento de autorização individual comprobatório de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito concedido ao condutor de moto para executar o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;
II – MOTO-TAXI – modalidade remunerada de transporte de passageiros em motocicletas;
III – MOTOFRETE e/ou MOTOBOY - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta;
IV - BAÚ - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior, fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta, equipado com fitas refletivas não podendo exceder a altura de 70 centímetros;
V - COLETE – Colete de identificação e padronização com alças laterais de apoio para auxílio no translado em caso de acidentes com queda da motocicleta, de característica ergonômica, com material que tenha a finalidade de zelar pela saúde dos profissionais motociclistas, inclusive proporcionando correção da postura do motociclista para que se evite distúrbios tais como a lombalgia e outros...; que contenha a inscrição de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, com fitas refletivas na frente e atrás (FRONTAIS e COSTAIS), com o número do ALVARÁ, e espaços para publicidades, desde que previamente aprovada segundo as permissões em vigência pelo Poder Executivo. O referido colete deverá estar devidamente atestado por laudo técnico fornecido por Órgãos credenciados pelo "INMETRO";
VI – CAPACETE DE SEGURANÇA - capacete automotivo envernizado certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor, tais como, nome, tipo sanguíneo, faixa refletiva, número do alvará e a inscrição de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;
VII – ANTENA – equipamento a ser instalado na parte frontal da moto de forma a proteger a integridade do condutor contra linhas da pipa conhecidas como de cerol, fios e cabos aéreos;
VIII – MATA-CACHORRO – equipamento de metal adequado a ser instalado na parte inferior da moto de forma a proteger as pernas do operador da motocicleta.
IX - CONDUTOR AUTÔNOMO – condutor de moto-frete ou moto-boy que transporta pequenas cargas para empresas ou indivíduos, exceto pessoas.
X – SESTRAN – Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas

Do Cadastramento do Autônomo para obtenção do CONDUMOTO

Art. 4º. Para operar o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores a ser feito pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
§1º. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY denominado CONDUMOTO;
§2º. No ato da inscrição o condutor receberá informações pertinentes à prestação de serviços em questão e receberá um curso de direção defensiva específico para motociclistas oferecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito através de recursos e estruturas próprias ou através de parcerias estabelecidas dentro dos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:
I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A, com validade, expedida há pelo menos 1 (um) ano;
III – apresentar comprovante de endereço do município;
IV – apresentar certidão de antecedentes criminais, com as devidas certidões explicativas quando houver qualquer anotação;
V – apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar, seja pessoa física ou jurídica; no valor mínimo de 15 (quinze mil reais).
VI – Certidão do histórico de habilitação, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PR.

§ 1º. Será negada a inscrição para prestar os serviços se não forem cumpridos todos os requisitos elencados.
§ 2º. Poderá, a critério da Autoridade de Trânsito, ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renováveis até decisão final, se constar dos documentos previsto no inciso IV deste artigo processo criminal em andamento por crime de natureza leve.
§ 3º. O permissionário que estiver se utilizando do serviço para fins de transportes de entorpecentes, ou qualquer outra atividade criminosa, terá a sua licença automaticamente cassada.

Art. 6º. O CONDUMOTO, documento municipal de habilitação específica para prestação dos serviços referido nesta lei, terá validade de seis meses, devendo ser renovado mediante vistoria do veículo, bem como verificado toda documentação do condutor.
§1º. O CONDUMOTO é de porte obrigatório pelos condutores a que se refere a presente lei, sendo passível de cancelamento o respectivo documento pela não apresentação quando solicitado pela fiscalização.
§2º Caso o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação venha a ocorrer antes do prazo do caput deste artigo, deverá ser renovado em no máximo 30 (trinta) dias após seu vencimento, sob pena de cancelamento.
§3º. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.
§ 4º. Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

Do Cadastramento de Pessoa Jurídica para a obtenção do ALVARÁ.

Art. 7º. A pessoa jurídica, ou autônoma, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY, será outorgado o ALVARÁ, do qual constarão seus direitos e obrigações que serão definidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
Parágrafo Único. A autorização para executar o serviço, no caso previsto no "caput" deste artigo, compreende a expedição do Termo de Credenciamento contendo a numeração provisória autorizando a prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY no município.

Art. 8º. O cadastramento da pessoa jurídica, nos termos do **artigo 3º** desta Lei, será sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito:
I – dispor de sede no Município de Arapongas;
II – estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
III – possuir frota mínima de 3 (três) veículos, bem como estacionamento privativo compatível com a frota;
IV – apresentar os seguintes documentos:
a) certidão negativa de débito da Receita Federal;
b) certidão negativa da Procuradoria da Fazenda Federal;
c) certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Arapongas;
d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;
e) certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
f) estar cadastrado no Sindicato da categoria da região;
g) contrato social ou constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Paraná;
h) atestado de antecedentes criminais dos sócios.
§1º. A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais dotados de CONDUMOTO inscritos na Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do município.
§2º. Os permissionários devidamente autorizados para prestação de serviço de MOTO-TAXI deverão organizar-se em Centrais prestadoras de serviço, sendo estes espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização e organização da categoria.
§3º. Toda Central deverá ter um coordenador encarregado da manutenção da ordem e do bom andamento do serviço, tendo este a responsabilidade pelos deveres de conduta dos integrantes do seu posto de trabalho, devendo este comunicar a Sestran dos problemas e irregularidades ocorridas com máxima urgência, para as providências cabíveis.

Art. 9º. O coordenador da pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, sempre que solicitada, relação de todos condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.
§1º. Sob pena de descredenciamento da pessoa jurídica, o Coordenador deverá comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores;
§2º. O CONDUMOTO poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

Do Veículo

Art. 10. O veículo a ser utilizado no serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY deverá ser previamente vistoriado e aprovado pela Secretaria de Segurança do Município e ter as seguintes características:
I – ser original de fábrica;
II – ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluídos o da fabricação;
III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c;
IV – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
V – ser aprovado em vistoria anual pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito ou por empresas credenciadas para esse serviço;
VI - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de pipa denominada de cerol, fios e cabos aéreos; e,
VII – possuir equipamento de segurança de metal adequado do tipo "Mata-Cachorro" de forma a proteger as pernas e preservar a integridade física do condutor em caso de acidente.

§1º. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito poderá, por meio de portaria, estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei; e,
§2º. Em hipótese alguma será permitido o uso de escapamentos barulhentos ou "abertos" na prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY.

DO CONDUMOTO

Art. 11. O CONDUMOTO de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY é documento pessoal e intransferível pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta Lei.
§1º. No caso de pessoa jurídica o ALVARÁ será único, e esta se responsabilizará pelo cadastramento de condutores somente dotados de CONDUMOTO.
§2º. O detentor do CONDUMOTO que se transferir para outra Pessoa Jurídica ou Associação deverá comunicar a Sestran.

Art. 12. Concedido o ALVARÁ, a pessoa jurídica deverá requerer a expedição do CONDUMOTO individualmente a seus integrantes.

Art. 13. Para obter o CONDUMOTO a pessoa física ou jurídica credenciada deverá apresentar Apólice de Seguro de Vida Complementar, em favor do condutor e passageiro, que deverá cobrir Invalidez Permanente, Morte Acidental e Despesas Hospitalares.

Art. 14. Para a concessão do Alvará a pessoa deverá cadastrar-se junto a Secretaria de Segurança do Município, e deverá cumprir as seguintes exigências:
I – apresentar veículo dotado de placa categoria aluguel, conforme regulamentação do CONTRAN, para veículos de transporte e de aluguel;
II – O veículo destinado ao serviço de motoboy e motofrete deverá apresentar veículo dotado de compartimento fechado tipo baú, com altura não superior a 70 centímetros, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN.
III – Os triciclos motores e motocicletas dotadas de carretinhas deverão obedecer à regulamentação do CONTRAN.
IV - Estar equipado com COLETE de proteção padrão contendo local adequado para inscrição do número do CONDUMOTO, conforme estipulado no **art. 3º**, inciso VI.
V – Estar equipado com CAPACETE conforme estipulado no **art. 3º**, inciso VII.
VI – não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
VII – estar em situação regular perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.
Parágrafo único. Sempre que o interessado não mais for utilizar o CONDUMOTO, deverá devolver à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, e caso não o devolva, ficará pelo prazo de 05 anos proibido de nova liberação.

Art. 15. O ALVARÁ para prestação de serviços de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY terá validade de 1 (um) ano e sua renovação deverá ser requerida com 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.
Parágrafo Único. A renovação do Alvará fica condicionada à aprovação da moto em vistoria e quitação das multas, taxas e tributos municipais relativos à atividade.

Art. 16. Não será expedido o ALVARÁ para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 17. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo comparecerá na SESTRAN para regularizar o CONDUMOTO em nome do preposto, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

Art. 18. O veículo registrado no CONDUMOTO poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria.

Parágrafo Único. Ocorrendo baixa do veículo e a não substituição em 90 (noventa) dias, o CONDUMOTO ficará automaticamente cancelado.

Das Penalidades e Infrações

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – notificação preliminar;
II - multa;
III - suspensão do CONDUMOTO;
IV - cassação do CONDUMOTO); e,
V - cassação do ALVARÁ para o serviço de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY;

Art. 20. Os permissionários de ALVARÁS para a prestação dos serviços e os condutores deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21. A aplicação das penalidades será deferida pela Autoridade de Trânsito do município, e em grau de recurso cabendo ao Secretario de Segurança pública e trânsito a decisão final.
Parágrafo único. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou ao representante da pessoa jurídica responsável pela Central do serviço.

Art. 22. Na oportunidade da primeira renovação do ALVARÁ fica o permissionário obrigado a apresentar o certificado de conclusão de **Curso Especial de Treinamento e Orientação**, fornecido pela SESTRAN ou por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, para a renovação do ALVARÁ.
§ 1º. O Curso Especial de Treinamento e Orienzação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente Lei, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional; e,
§ 2º. Será negada a renovação do GONDUMOTO ao condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário de sua Carteira Nacional de Habilitação, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que deverá ser apresentado junto com o certificado do Curso Especial para a referida renovação.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. O CONDUMOTO para a atividade de MOTO-TAXI, MOTOFRETE e/ou MOTOBOY em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município.

Art. 24. Fica proibido ao transporte do MOTOFRETE de produtos considerados perigosos, que comprometam o perfeito equilíbrio da moto, tais como suporte para 03 (três) botijões de GLP e galões de água, conforme legislação específica do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 25. Compete a Secretaria de Segurança e Trânsito do Município a edição de normas complementares para a regulamentação e a operacionalização das atividades.

Art. 26. Fica isenta da taxa de Publicidade a categoria para veiculação exclusiva de material publicitário na parte traseira do COLETE DE SEGURANÇA, e que deverá ser único não podendo ser maior que 10cm por 30cm.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade de Trânsito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.532, de 22 de dezembro de 1997.

Arapongas, 29 de junho de 2010.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em ... 01/07/2010
Funcionário